

**Ccent. 16/2010**  
**L'OREAL / ESSIE COSMETICS**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

04/06/2010

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

**Processo Ccent. 16/2010 – L’OREAL / ESSIE COSMETICS**

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de Abril de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela L’Oréal, SA (“L’Oréal”), do controlo exclusivo de activos detidos pela Essie Cosmetics Ltd. (“Activos Essie Cosmetics”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção na alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A operação foi igualmente notificada nos Estados Unidos da América e na Itália.

### 2. AS PARTES

#### 2.1 Empresas Participantes

##### 2.1.1. Empresa Adquirente

4. A L’Oréal é uma sociedade de direito francês, empresa-mãe do grupo L’Oréal, o qual se encontra activo, a nível mundial, na investigação, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos cosméticos de diversas marcas. Em Portugal, o grupo encontra-se presente através da sociedade L’Oreal Portugal Unipessoal.
5. O volume de negócios da Notificante, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, consta da seguinte tabela:

**Tabela 1 – Volume de negócios da L’Oreal, para os anos de 2007 a 2009, em milhões de euros**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	17.062,6	17.541,8	17.472,6

**Fonte:** Notificante.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

### 2.1.2. Activos Adquiridos

6. Os activos adquiridos correspondem a activos actualmente detidos e usados pela Essie Cosmetics, uma sociedade de direito norte-americano, na sua actividade de desenvolvimento, produção e comercialização de vernizes, tratamentos e acessórios para as unhas, bem como de produtos de cuidados para o corpo e para mãos e outros produtos cosméticos.
7. O volume de negócios dos activos, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, consta da seguinte tabela:

**Tabela 2 – Volume de negócios dos activos, para os anos de 2007 a 2009, em milhares de euros**

<i>Milhares de Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	€ [<2]milhões	€ [<2]milhões	€ [<2]milhões
EEE	€ [<5]milhões	€ [<5]milhões	€ [<5]milhões
Mundial	€ [<50]milhões	€ [<50]milhões	€ [<50]milhões

**Fonte:** Notificante.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A operação projectada consiste na aquisição pela L'Oréal do controlo exclusivo dos activos da Essie Cosmetics relativos ao desenvolvimento, produção e venda de vernizes, tratamentos e acessórios para as unhas, produtos de cuidados para o corpo e para mãos e outros produtos cosméticos, nos termos estabelecidos no Contrato de Compra e Venda de Activos (“*Asset Purchase Agreement*”), celebrado entre as partes, em 20 de Abril de 2010.
9. A presente operação configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.
10. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, a operação de concentração é de tipo horizontal, atenta a existência de sobreposição entre as actividades das empresas participantes.

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto

11. Os activos Essie Cosmetics estão presentes na produção e comercialização de vernizes, tratamentos e acessórios para as unhas, que representam mais de 90% da sua actividade, bem como, residualmente, nos produtos de cuidados para o corpo e para mãos e outros produtos cosméticos. De referir que, de acordo com a informação da notificante, os produtos Essie em causa são comercializados sobretudo no canal profissional (salões de beleza/*spas*), não obstante estar igualmente presente no mercado de retalho, ainda que em menor dimensão.
12. Por sua vez a actividade da adquirente L'Oréal, envolve uma vasta gama de produtos cosméticos de diversas marcas, nomeadamente produtos para unhas, distribuídos, essencialmente, no canal do retalho de luxo e no canal do retalho de massas ou de larga escala.
13. A Notificante considera que a delimitação do mercado relevante do produto pode ser deixada em aberto, uma vez que e, conforme se verá melhor *infra*, a operação não é susceptível de originar preocupações de carácter concorrencial, independentemente de se considerar o fornecimento de produtos para unhas, em sentido lato, ou uma segmentação mais restrita por canal de distribuição.
14. Não obstante este entendimento, a Notificante apresenta dados de mercado para diferentes segmentações possíveis, em linha com as delimitações que a Comissão Europeia tem adoptado na sua prática decisória, para os produtos de maquilhagem, considerando uma segmentação mais estreita destes produtos, correspondendo aos produtos para as unhas, e, dentro destes, os diferentes canais de distribuição: i) canal de distribuição profissional (salões de beleza/*spas*); ii) canal de distribuição de luxo; iii) canal de distribuição em massa.
15. Da análise efectuada pela AdC, em sede do procedimento, constatou-se que ambas as empresas participantes desenvolvem a sua actividade na área dos cosméticos e, mais especificamente, no que releva para a presente operação, nos produtos destinados aos cuidados para as unhas, sendo que a L'Oréal apenas comercializa cosméticos para unhas nos canais de retalho de luxo e de massas e a Essie Cosmetics, embora encontrando-se igualmente presente nestes canais, realiza cerca de [70-80] % do seu volume de negócios nesta área, a nível nacional, no canal profissional.
16. A Comissão, na sua prática decisória, no âmbito dos produtos de cuidados pessoais, tem procedido à delimitação dos mercados baseada em considerações do lado da procura, o que tem levado a que produtos destinados a um determinado uso sejam considerados como integrando

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

mercados separados<sup>1</sup>. A Comissão tem, igualmente, quando tal se justifica, procedido a delimitações de mercado em função dos canais de distribuição<sup>2</sup>, tendo em conta a existência de diferentes marcas, diferentes embalagens e que os preços também são diferentes.

17. O precedente decisório nacional<sup>3</sup>, nesta área dos produtos cosméticos, foi no sentido de aceitar a delimitação dos mercados em função do respectivo uso, proposta pelas partes, uma vez que não se justificavam, no caso concreto, segmentações adicionais.
18. No caso em apreço, atendendo a que ambas as partes se encontram presentes no mesmo mercado, em sentido lato, uma vez que desenvolvem ambas a sua actividade na área dos cosméticos e, mais especificamente no que releva para a presente operação, nos produtos destinados aos cuidados para as unhas, considera-se, igualmente, que não se justifica uma segmentação adicional, uma vez que a avaliação jus-concorrencial da operação não será distinta em função de uma delimitação mais fina do mercado.
19. Neste contexto, a AdC entende que o mercado relevante para efeitos da presente operação corresponde ao *mercado do fornecimento de produtos cosméticos para as unhas*.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

20. A Notificante considera que os mercados relativos aos produtos cosméticos têm dimensão pelo menos nacional e possivelmente de âmbito correspondente ao território da UE.
21. A prática comunitária tem deixado em aberto a delimitação dos mercados, embora notando que a importância das marcas e as diferenças de preços entre os Estados-membros podem apontar para mercados nacionais<sup>4</sup>.
22. A AdC considera que a delimitação exacta do mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, pode ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões não serão distintas em função da delimitação geográfica adoptada, importando aferir do impacto da operação no território nacional, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

---

<sup>1</sup> Cfr Caso COMP/M.5230 - CAPMAN / LITORINA / CEDERROTH, decisão de 30/07/2008.

<sup>2</sup> Cfr, nomeadamente, na decisão relativa ao Caso COMP/M.3149 - PROCTER & GAMBLE /WELLA, de 30/07/2003.

<sup>3</sup> Processo Ccent. 62/2007– BODY SHOP/DIBEL, decisão de 22/10/2007.

<sup>4</sup> Cfr Caso COMP/M.5230 - CAPMAN / LITORINA / CEDERROTH, decisão de 30/07/2008.

#### 4.3. Conclusão

23. De todo o exposto, conclui esta Autoridade que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante corresponde ao *mercado do fornecimento de produtos cosméticos para as unhas, no território nacional*.

### 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

24. Segundo a notificante, e baseando-se em dados da Euromonitor<sup>5</sup>, o mercado do fornecimento de produtos cosméticos para unhas representava, em 2009, a nível do retalho, em valor, cerca de € [<50] milhões em Portugal. Por sua vez, a quota de mercado da L'Oréal, calculada de acordo com a mesma fonte, correspondeu, nesse mesmo ano, a [30-40]%, apresentando os activos Essie, de acordo com a Notificante, uma quota de mercado inferior a [0-5] %.
25. De acordo com a mesma fonte, a L'Oréal é o maior operador ao nível dos produtos para unhas, tendo como principais concorrentes a Beiersdorf AG com uma quota de mercado de [10-20]%, a Coty, com uma quota de mercado de [10-20]%, a Procter & Gamble Co, com uma quota de mercado de [5-10]%, a Oriflame Cosmetics com uma quota de mercado de [5-10]%, e a Avon com uma quota de mercado de [0-5] %.
26. Pese embora o facto de a L'Oréal ser o principal *player* ao nível do território nacional, e de se tratar de um mercado com uma estrutura da oferta já algo concentrada, atendendo a que o acréscimo de quota resultante da aquisição dos activos Essie é residual, da operação não é susceptível de resultar numa alteração significativa da estrutura concorrencial do mercado em causa<sup>6</sup>.
27. Aliás, como já foi referido, atendendo a que L'Oréal se encontra presente apenas nos canais de retalho e que [70-80] % dos Activos Essie se destinam ao canal profissional, essa sobreposição é meramente residual.

---

<sup>5</sup> A Notificante baseou-se em dados da *Euromonitor*, calculados em função das vendas efectuadas a clientes finais ao nível do retalho, uma vez que, os dados de que dispõe se referem apenas às vendas efectuadas ao nível grossista antes da margem da distribuição.

<sup>6</sup> O índice Herfindahl-Hirschman (IHH), calculado com base nos dados fornecidos pela notificante, apresenta um valor superior [1500-2000] pontos, e o Delta resultante da operação é inferior a [<50] ponto.

28. Acresce que se trata, de acordo com informação disponibilizada pela Notificante, de um mercado em que não existem barreiras significativas à entrada, tendo-se vindo a registar um crescimento significativo, nomeadamente com o aparecimento de novas marcas.
29. Por outro lado, constata-se que os principais concorrentes da L'Oréal são empresas internacionais com dimensão e capacidade de inovação, factores essenciais para a entrada e expansão no mercado.
30. Neste sentido, dos elementos recolhidos, considera-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado do fornecimento de produtos cosméticos para as unhas, com impacto no território nacional.

## 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

### *Cláusula de Não Concorrência e de Não Solicitação*

31. Nos termos previstos no Contrato de Compra e Venda de Activos, os promitentes vendedores obrigam-se, [CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula e tipo de cláusula].
32. Os promitentes vendedores obrigam-se igualmente, [CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula e tipo de cláusula].
33. A Notificante considera que tais cláusulas serão justificadas à luz dos princípios seguidos pela Comissão Europeia na sua prática decisória<sup>7</sup> bem como pela AdC, atendendo a que a presente operação tem por objecto a cessão de um activo [CONFIDENCIAL – argumentação relativa ao conteúdo da cláusula].
34. Uma vez que, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, as obrigações acima descritas deverão ser apreciadas nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, de modo a aferir se (i) na ausência de tais disposições a operação de concentração não se realizaria, na medida em que aumentaria, de forma inaceitável, as dificuldades na sua concretização; (ii) as mesmas estão economicamente relacionadas com a concentração.

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão Relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, 2005/C 56/03, § 20.

35. A Autoridade da Concorrência, em linha com a sua prática decisória,<sup>8</sup> considera que a cláusula [CONFIDENCIAL – tipo de cláusula], circunscrita ao território nacional, é necessária para preservar o valor da empresa-alvo, encontrando-se economicamente relacionada com a presente operação e nessa medida considera a mesma abrangida pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei 18/2003, de 11 de Junho.
36. No que concerne à [CONFIDENCIAL – tipo de cláusula], a AdC considera que a mesma tem subjacente um objectivo de protecção do *goodwill* e do saber-fazer e, nesse sentido, restringe-se ao necessário para preservar o valor das empresas adquiridas, encontrando-se economicamente relacionada com a operação notificada.
37. Assim, a cláusula em análise não se afigura desproporcional relativamente ao valor que pretende salvaguardar, [CONFIDENCIAL – apreciação do conteúdo da cláusula] após a operação de concentração.
38. Neste sentido, a AdC, em linha com a sua prática decisória,<sup>9</sup> entende que a [CONFIDENCIAL – tipo de cláusula] constitui uma cláusula restritiva acessória à operação de concentração em análise e nessa medida abrangida, relativamente ao território nacional, pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei 18/2003, de 11 de Junho.

## 7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

39. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>8</sup> Cfr. Decisão da Autoridade da Concorrência relativa aos processos n.º 28/ 2004 – CAIXA SEGUROS/NHC (BCP SEGUROS), de 30 de Dezembro de 2004, Ccent. 55/2006 – AUTO SUECO/STAND BARATA, de 14 de Dezembro de 2006, Ccent 21/2006 - GRUPO PESTANA /INTERVISA, de 19 de Junho 2006, Ccent. 3/2008-GEOTUR/PURAVIDA, de 4 de Fevereiro de 2008, Ccent. 27/2009 – Riverside/Crioestaminal, de 3 de Setembro de 2009, entre outras.

<sup>9</sup> Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência nos processos: Ccent. n.º 44/2004 - MDS/UNIBROKER/BECIM, de 12 de Setembro de 2005; Ccent. 43/2006 - ROYAL CARIBBEAN / PULLMANTUR, de 30 de Outubro de 2006; e Ccent. 3/2008- GEOTUR\*PURAVIDA, de 4 de Fevereiro de 2008, Ccent. n.º 3/2009 – Schweppes/Activos SCC, de 6 de Março de 2009, Ccent. 27/2009 – Riverside/Crioestaminal, de 3 de Setembro de 2009, entre outras.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

40. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado do fornecimento de produtos cosméticos para as unhas*, no território nacional.

Lisboa, 4 de Junho de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião

Presidente

---

Jaime Andrez

Vogal